



COMARCA DE PORTO ALEGRE
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.14.0240190-7 (CNJ:0298787-33.2014.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Jauro Duarte von Gehlen
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Juíza Prolocutora: Dra. Vera Regina Cornelius da Rocha Moraes
Data: 01/09/2017

VISTOS.

Jauro Duarte Von Gehlen, devidamente qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO CONDENATÓRIA contra o **Estado do Rio Grande do Sul**, identificado nos autos, postulando a declaração de nulidade *do ato de exceção* que o expulsou do Curso de Formação de Oficiais, da Brigada Militar, com a *declaração* de que integrou a Turma de Aspirantes a Oficial de 1964. Ainda, e por consequência, *renunciando expressamente a qualquer outro direito*, a



declaração de que foi promovido ao posto de Coronel da reserva não remunerada da Brigada Militar do Estado, de acordo com a *situação funcional constatada entre os pares ou colegas contemporâneos*. Juntou documentos.

O ERGS apresentou contestação, arguindo preliminares de incompetência e prescrição. No mérito, afirmou a impossibilidade jurídica, dizendo não caber ao Judiciário apreciação sobre decisão administrativa devidamente fundamentada. Além disso, a administração reconsiderou atos, nada existindo a ser reparado. Juntou documentos.

Réplica nas fls. 97 e ss.

Análise das preliminares na fl. 123.

Instadas as partes sobre as provas a produzirem, apresentou a parte autora memoriais. O Ministério Público reiterou o entendimento sobre a incompetência do juízo.

Conclusos os autos.

Passo a decidir.



Primeiramente, desconsidero os memoriais apresentados pelo autor, na medida em que sequer aberta a instrução processual, cuja formação não demonstraram interesse as partes na sua realização.

Mantida a decisão acerca das preliminares, tenho que no mérito assiste razão em parte ao autor.

Verifica-se nos autos várias tentativas da parte autora de recompor os seus direitos, que entendia violados, sendo que alguns poucos conquistou, administrativamente. Mas os que mais lhe importava, certamente, a administração foi omissa, ou seja, conferir ao autor a data de sua formatura como sendo a de 1964 e consagrar-lhe o posto de coronel da reserva não remunerada.

Ora, é incontroversa a prisão do autor, de modo não esclarecido até os dias de hoje, e ainda às vésperas de sua formatura ter sido expulso do Curso de Formação de Oficiais da Brigada Militar, bem como a imposição de que naquele dia fosse o Comandante da Guarda da Academia, para que assistisse seus colegas se dirigirem ao Estádio General Cipriano, para realização da formatura (18-11-1964), mas dela não fazer parte.

Ninguém desconhece a importância na vida de um jovem o



ano da turma com quem se forma. É marca, lembrança, orgulho, para o resto de sua vida. Disso, o autor foi privado. Formou-se, sim, um ano depois, mas com uma turma que não era a sua. Aqui, presencia-se um dano, e saliento grave, aliás, renunciando o autor a qualquer indenização referente ao mesmo. Para ele, insistentemente, acima do dinheiro, observa-se, é a sua inclusão entre os colegas de formatura, do ano de 1964.

Pois bem. Diz o autor que foi arrebatado de sua turma, sem direito à defesa. Solicita os motivos, suplica a apresentação de IPM, sem resultado. Mas o Estado garante que ao autor foi assegurado o direito de defesa e se não foi ouvido é porque estava hospitalizado.

Ora, se não ouvir alguém (acusado) porque estava hospitalizado (Hospital Militar) é justificativa para dar prosseguimento a um IPM, certamente é extrair-lhe qualquer defesa, e julgá-lo à revelia, culminando na ausência de qualquer comunicação ao autor, na época, sobre o que realmente o privou de formar-se com sua turma. Inegável, portanto, o nascimento de um *ato de exceção*.

Ainda, sem a apresentação do IPM, nos autos, para que se pudesse constatar a legalidade do ato praticado, ou outras provas de que pudesse o Juízo valer-se para a convicção de que o autor andou mal no exercício



de sua formação, outra não pode ser a conclusão de que deva constar do seu *curriculum* que pertenceu e formou-se com a Turma de 1964, não se prestando a fundamentar sua exclusão o *ato de exceção* que a embasou, porque sem defesa. Nulo, portanto.

No que diz respeito ao pedido declaratório de que seja considerado o autor promovido ao posto de Coronel da Reserva não remunerada da Brigada Militar do Estado, com base na *situação funcional constatada entre os pares ou colegas contemporâneos*, busquei as respostas às perguntas que me fiz e não as encontrei.

Ora, tendo acabado de declarar que a parte autora formou-se em 1964, e constatando que o autor tomou posse no cargo de Juiz de Direito do Estado do RS, no dia 09-4-1974, nesse lapso de quase 10 anos, teriam todos os seus colegas de turma, que permaneceram na Brigada Militar até essa data, atingido o posto de Coronel?

A possibilidade de abertura da instrução processual se oportunizou também para isso. Aliás, documentalmente também se compatibilizava essa prova. Enfim, a parte autora não comprovou a ocorrência desse fato, pelo que, neste ponto, sua pretensão não procede, ainda que nenhuma repercussão financeira exista quando concedida.



Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DO AUTOR**, para, em considerando nulo o ato de exceção de expulsão do autor do Curso de Formação de Oficiais da Brigada Militar, **declarar** o demandante **INTEGRANTE DA TURMA DE ASPIRANTES A OFICIAL de 1964**, observando-se a renúncia expressa realizada a qualquer outro direito, nos termos da primeira parte da letra "e", da fl. 12, dos autos.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em R\$ 1.500,00 (Art. 85, § 8º, do CPC); O autor pagará o restante das custas processuais e honorários igualmente de R\$ 1.500,00, ao demandado (Art. 85, parágrafo 8º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feito sujeito a reexame necessário.

Porto Alegre, 01 de setembro de 2017.

Vera Regina Cornelius da Rocha Moraes,
Juíza de Direito